



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000730/2003-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-000.914 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente BEATRIZ CALABRIA TANCREDI (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000

IRPF - DEDUÇÕES - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS

Para o benefício das deduções redutoras da base de cálculo do tributo, pleiteadas na declaração anual de ajuste exige-se a comprovação por documentação hábil e idônea. Negada a prestação de serviços, a simples apresentação do recibo não fundamenta a dedução com a despesa médica.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator. Vencido(s) o(s) Conselheiro(s) Carlos André Ribas de Mello e German Alejandro San Martin Fernandez. O Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez apresentará declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Redator *ad hoc*.

(Acórdão formalizado extemporaneamente. A Conselheira relatora não é mais integrante do CARF. Considerado não apresentada a declaração de voto, em razão do decurso do prazo regimental.)

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae (Relatora), Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 87 /35, que considerou procedente o lançamento por Dedução indevida a título de despesas médicas.

“a. ano calendário 1998 — glosa de R\$ 9.664,00 referentes a pagamentos feitos ao dentista Sr. Ernesto Gomes Esteves Júnior, b. ano calendário 1999 — glosa de R\$ 23.000,00 também referentes a pagamentos feitos ao dentista Sr. Ernesto Gomes Esteves Júnior.”

Consta do relato da decisão de primeira instância:

“Em 13/08/2002, o inventariante do contribuinte foi intimado através do Termo de Início de Fiscalização de fl. 05, a justificar mediante apresentação de documentação hábil e idônea as deduções efetuadas na DIRPF 1999 e 2000, ao qual respondeu nos termos da carta de esclarecimentos de fls. 09/13, acompanhada dos recibos e da certidão de óbito de sua irmã.

*Reintimado em 30/09/2002 (fl. 16) a detalhar com mais documentos tanto os pagamentos efetuados quanto os serviços realizados pelo dentista Sr. Ernesto Gomes Esteves Júnior, o inventariante respondeu já ter apresentado os documentos que possuía. Realizada diligência junto ao dentista, este declarou não ter prestado qualquer serviço a Sra. Beatriz Calábria Tancredi nos anos de 1998 e 1999 (fl.21). Intimado a manifestar-se sobre o declarado pelo profissional, o inventariante do contribuinte arguiu que os recibos eram verdadeiros (fl.22/23). Por este motivo o Sr. Ernesto Gomes Esteves Júnior foi intimado, em 07/04/2003, a pronunciar-se sobre a veracidade dos recibos (fl.31). Respondeu que os mesmos, embora verdadeiros, **foram emitidos graciosamente a Sra. Beatriz Calábria Tancredi.***

Reconstituídas as bases de cálculo após análise da documentação acostada aos autos, o Imposto de Renda Pessoa Física foi recalculado conforme demonstrativos de fls.57/58.” (grifei)

Na decisão de 1ª instância, manteve-se, ao final, o lançamento nos seguintes termos:

“A declaração dada pelo profissional Sr. Ernesto Gomes Esteves Júnior de que concedeu os recibos graciosamente a contribuinte, confirma a não ocorrência do fenômeno econômico necessário à obtenção do direito à dedução, ou seja, o contribuinte não arcou com qualquer despesa médica, de forma que não pode deduzir os valores constantes nos recibos graciosos recebidos como se referentes a despesas médicas fossem.

Diante da declaração do Sr. Ernesto Gomes Esteves Júnior de que os recibos foram graciosos, caberia ao inventariante do contribuinte, por outros documentos que não os recibos, provar que as despesas médicas glosadas realmente ocorreram.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 03/10/2008, consoante o

À vista da decisão, foi protocolizado, em 10/ 10 /2008, recurso voluntário de fls. 95 / 107, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o inventariante, representante da contribuinte informa que como os recibos não são falsos , como confirmou o próprio profissional, os recibos são provas idôneas do efetivo pagamento. Afirmar não poder comprovar os serviços dentários, uma vez que tal documentação fica sob a responsabilidade do profissional, assim entende que caberia à fiscalização obter tal documentação com amparo jurídico, questionando, ainda, a emissão graciosa de recibos à terceiros sem obter vantagem financeira própria, o que confirmaria a efetividade do pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Redator *ad hoc*.

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por glosa da dedução de despesas médicas pleiteadas, glosa essa efetivada com fundamento na negativa do profissional de que prestara os serviços odontológicos.

Inicialmente cabe registrar que as deduções de base de cálculo relativas às despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II e §2º, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 , a saber:

“II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea “b” do inciso II deste artigo.”

Ainda, dispõe o artigo 73 do Decreto 3000/1999 (RIR/99), abaixo *in verbis*, a necessidade da comprovação efetiva dos pagamentos efetuados ou justificação das despesas, a saber:

“Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).” (grifo nosso)

Ao contrário do que alega o recorrente, a mera apresentação de recibo que, apesar de verdadeiro, não representa a prestação de serviços que se quer deduzir da base de cálculo não é idôneo para permitir a dedução a esse título. Ou seja, para o benefício da dedução exige-se a comprovação com documentação hábil e idônea; no caso em questão, recusada a prestação de serviços, o recibo embora hábil não é idôneo para fundamentar a prestação de serviços, uma vez que o representante da contribuinte não logrou contrapor a negativa do profissional.

No tocante ao ônus da prova, cabe ao recorrente comprovar o seu direito à dedução, ou seja para se beneficiar da redução da base de cálculo, deve o mesmo apresentar qualquer documentação que comprove a transferência de numerário para o profissional em questão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Redator *ad hoc*